



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003795-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente FELIPE NETO LEM e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.981

Habeas corpus nº 3003795-89.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrada: MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Marília

Paciente: Felipe Neto Lem

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão cautelar. 'Periculum libertatis' demonstrado. Necessidade de garantia à ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Gravidade em concreto da conduta indicada pela não ínfima quantidade de droga apreendida e natureza de uma delas. Existência de investigação acerca da prática do tráfico pelo paciente. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício do paciente **Felipe Neto Lem**, no qual se aponta como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Marília – Processo nº 1501951-19.2025.8.26.0344.

Alega a d. Defensoria Pública, em síntese, que o paciente se encontra preso cautelarmente desde 27 de março de 2025 pela suposta infração ao artigo 33, *caput*, da Lei Antidrogas, e sofre constrangimento ilegal porque: **a)** a decretação da prisão preventiva não foi devidamente fundamentada; **b)** não há demonstração do *periculum libertatis*; **c)** o paciente faz jus à aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 56/58).

Prestadas as informações (fls. 60/61), sobreveio parecer da d. douta

Procuradoria Geral de Justiça (fls. 72/74) manifestando-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, da infração penal prevista no artigo 33, *caput*, da Lei Antidrogas, porque, segundo o boletim de ocorrência, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido nos autos nº 1501828-21.2025.8.26.0344, os policiais civis encontraram em sua residência 15 (quinze) porções de maconha e 19 (dezenove) porções de cocaína, além da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais).

A decretação da custódia cautelar foi fundamentada pela Magistrada, que entendeu presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, bem como a caracterização dos requisitos da prisão preventiva (fls. 46/49 dos autos de origem).

Confira-se:

“(…)

Com efeito, ao que consta, o autuado foi surpreendido praticando tráfico ilícito de entorpecentes, enquadrando-se, a prisão em flagrante, na hipótese prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal. Observo a comprovação de materialidade delitiva pelos depoimentos (pp. 3/4), boletim de ocorrência (pp.7/10), auto de exibição e apreensão (pp. 15/16), laudo de constatação de drogas (pp. 19/21) e fotografias (pp. 28/31), bem como indícios suficientes de autoria em relação aos fatos apurados. O delito imputado (art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06) tem pena máxima abstratamente prevista superior a 4 (quatro) anos, encontrando-se preenchida a norma do art. 313, I, do Código

de Processo Penal. Nessa senda, em respeito ao art. 282 e seguintes do Código de Processo Penal, verificadas as circunstâncias fáticas apresentadas no auto de prisão em flagrante (foram encontradas na residência do autuado, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, 15 porções de maconha e 19 porções de cocaína, além da quantia de R\$ 30 (trinta reais), em espécie, sem comprovação de origem lícita), imputando-se ao custodiado crime de gravidade relevante, por entender que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para garantia da ordem pública, da investigação, para conveniência de eventual instrução processual e aplicação da lei penal, a despeito da primariedade do autuado, deve a prisão em flagrante ser convertida em preventiva. Vejamos. Com efeito, consta que, na data de ontem, policiais civis da Delegacia de Polícia de Ocauçu/SP, com o apoio dos policiais da Delegacia da Mulher de Garça/SP, foram dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedidos nos autos n.º 1501828-21.2025.8.26.0344 2ª Vara Criminal desta Comarca de Marília). No local, foram recebidos pela Sra. Stefany Fernanda Lem, irmã do autuado Felipe, o qual estava ausente naquele momento. Stefany franqueou a entrada dos policiais na residência, os quais, então, iniciaram as buscas. Foram encontradas no local 15 porções de maconha e 19 porções de cocaína (pino e sacolinha), além da quantia de R\$ 30 (trinta reais), em espécie. Alguns minutos depois, o autuado compareceu na residência e confessou a propriedade das drogas, mas alegou ser apenas usuário. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao custodiado, o qual foi apresentado à autoridade policial. Ora, a variedade dos entorpecentes e a natureza de um deles, altamente vulnerante, bem como as circunstâncias da prisão e a maneira como acondicionados os entorpecentes, além do valor encontrado com o autuado, sem comprovação de origem lícita, tudo demonstra, em análise perfunctória, que as drogas se destinavam ao tráfico. É sabido que o tráfico ilícito de entorpecente fomenta a prática de crimes gravíssimos, como furtos, roubos, homicídios e latrocínios, provocando pânico e temeridade social, a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, não sendo aconselhável que o indiciado fique em liberdade pelo menos até o término da instrução criminal, pois pode, inclusive, frustrá-la. Certo é que, para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. (JTACRESP 42/58). Ressalta-se que a existência de

condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorreu na hipótese em tela. Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: (...) De se ressaltar, ainda, que não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão provisória, da qual são modalidades a prisão em flagrante, a preventiva, a temporária e a decorrente de sentença condenatória recorrível. Não é por outro motivo que tanto aquele quanto esta estão disciplinados na Constituição Federal. É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública. (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIOSCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/4/2021). Diante deste panorama, reputo necessária, nos termos do art. 310, II, c.c. art. 312, ambos do Código de Processo Penal, principalmente para evitar-se a reiteração criminosa, a conversão da prisão em flagrante em preventiva de FELIPE NETO LEM, no sentido de se assegurar a ordem pública e a conveniência de eventual instrução processual, não sendo possível, ao menos neste momento, conceder-se quaisquer das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.”

Constata-se da análise da decisão acima, com destaque, a gravidade concreta da conduta, indicada pela apreensão de não ínfima quantidade de drogas e uma delas de alto poder vulnerante. A decisão destacou, ainda, as circunstâncias da prisão, notadamente o cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido em razão de investigação do envolvimento do paciente com o tráfico de drogas e a guarda de objetos ilícitos.

As circunstâncias mencionadas, portanto, mostram que a prisão preventiva é realmente necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Nesse contexto, mostra-se insuficiente a aplicação das medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator